



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão Eleitoral Conselhos IPREM

Rua Libero Badaró, 190, 12º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6310.2024/0000844-1

Deliberação IPREM/SUP/COMELEITORAL Nº 115448359

São Paulo, 03 de dezembro de 2024.

Processo SEI nº 6310.2024/0000844-1

Assunto: Deliberação sobre impugnação ao resultado das eleições oposta por WASHINGTON MACHADO DE OLIVEIRA

Cuida-se de impugnação ao resultado das eleições oposta por Washington Machado de Oliveira, R.F. 774.747-1, que tem por objetivo reverter a exclusão do candidato Kleber Matias da Rocha. Segundo alega, em razão da alteração promovida pela Portaria MPS 1499/2024, a certificação mencionada no art.76, inc. II, Portaria MTP 1467/2022 poderia ser comprovada até 31/12/2025.

Cumpre registrar os dispositivos relacionados à matéria, todos da Portaria MTP 1467/2022.

Art. 76, inc. II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

(...)

Art. 79. As certificações e programas de qualificação continuada poderão ser graduados em níveis básico, intermediário e avançado, exigidos de forma proporcional ao porte, conforme o ISP-RPPS, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS, nos moldes em que definidos no Manual da Certificação dos Profissionais dos Regimes Próprios de Previdência Social, divulgado pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social.

(...)

Art. 247, caput, VII: atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos para os dirigentes da unidade gestora do RPPS, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do regime, nos termos do art. 76;

(...)

Art. 247, §9º A verificação do critério de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser realizada pelo Cadprev, a partir das informações prestadas pela unidade gestora neste sistema, nos seguintes prazos e situações:

(...)

II - o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76:

(...)

b) para um terço dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal, até 31 de dezembro de 2025, e para sua maioria a partir desta data, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data de sua posse, a iniciar-se em 2024;

(...)

Art. 247, § 10. A certificação no nível básico, estabelecida de acordo com o art. 79, cumprirá, até 31 de dezembro de 2025, o requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76

Da leitura das normas destacadas, verifica-se que se exige dos candidatos certificação que, a teor do art. 79, pode ser graduada em nível básico, intermediário e avançado, de forma proporcional ao porte, conforme o ISP-RPPS, ao volume de recursos e às demais características dos RPPS.

Para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal, exige-se a prova da certificação, no prazo previsto no art. 247, §9º, II, "b": *"para um terço dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal, até 31 de dezembro de 2025, e para sua maioria a partir desta data, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data de sua posse, a iniciar-se em 2024"*.

Por fim, o §10 estabelece que, independentemente do porte do RPPS, até 31/12/2025 bastará a certificação no nível básico.

Ou seja, a regra de transição inscrita no §10 apenas permite que, até 31/12/2025, a certificação básica seja suficiente, mas não possui o condão de dispensar a prova de qualquer certificação. Cabe registrar que, até a mesma data, pelo menos um terço dos membros titulares do conselho deliberativo e do conselho fiscal deverão comprovar a certificação, cuja graduação deverá no mínimo ser a básica.

Dessa forma, a regra transitória destacada não constitui qualquer óbice para a plena vigência do Regulamento das Eleições, que exigiu a prova da certificação previamente à realização do pleito.

Por fim, vale registrar que a impugnação em verdade questiona a validade de regra inscrita no regulamento das eleições. Logo, a oportunidade para seu questionamento se iniciou na publicação do regulamento e se encerrou na data da eleição. A partir de então, em atenção à regra da preclusão e aos ditames da boa-fé objetiva, as impugnações somente devem versar sobre fatos ocorridos durante o pleito.

Em face do exposto, deliberamos pela rejeição da impugnação e encaminhamos o feito para ciência e publicação, com as homenagens de estirpe.

A Comissão Eleitoral



Anderson Alessandro de Souza
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 03/12/2024, às 14:02.



Ana Cecília Lessa
Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental
Em 03/12/2024, às 14:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **115448359** e o código CRC **1CDD1AEA**.
